

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

PROVISÓRIO
2007/0020(COD)

25.4.2007

PROJECTO DE PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no
trabalho
(COM(2007)0046 – C6-0062/2007 – 2007/0020(COD))

Relator de parecer: Jiří Maštálka

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A presente proposta de regulamento visa estabelecer o quadro de uma produção sistemática de estatísticas sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho. O principal objectivo consiste em fornecer uma base jurídica sólida e consolidada para a recolha de dados. O Eurostat é o organismo designado para a aplicação deste regulamento. A presente proposta não se centra no desenvolvimento de estratégias. Os dados recolhidos darão uma visão de conjunto, em termos estatísticos, dos progressos alcançados em matéria de saúde pública e de saúde e segurança no trabalho nos Estados-Membros e na União Europeia.

O desenvolvimento de indicadores é importante no âmbito da estratégia de Lisboa e da evolução demográfica. Um dos objectivos-chave da estratégia é garantir mais e melhores empregos e um dos seus factores inerentes é a melhoria da saúde e da segurança no trabalho. Além disso, a nova estratégia comunitária de saúde e de segurança 2002-2006¹ convida a Comissão e os Estados-Membros a aprofundar os trabalhos em curso em matéria de estatísticas de acidentes de trabalho e doenças profissionais. É também importante dispor desta informação para melhorar a prevenção, reduzindo, assim, os custos económicos.

Actualmente, os dados são recolhidos através de "acordos de cavalheiros", que implicam algumas limitações no que respeita à comparabilidade dos dados. A obtenção de dados comparáveis pressupõe que os Estados-Membros necessitam de calendários e objectivos de implementação claros. Durante as negociações, ficou claro que, sem uma base jurídica, uma grande maioria dos Estados-Membros não seria capaz de proceder à recolha de dados.

O artigo 285º do Tratado que institui a Comunidade Europeia fornece a base jurídica para a elaboração de estatísticas comunitárias. Só a partir daí a Comissão pode coordenar a harmonização necessária dos dados estatísticos, sendo a recolha dos mesmos efectuada pelos Estados-Membros. A Comissão assegura essa tarefa tratando temas como, por exemplo, a definição de variáveis, discriminação, datas de aplicação e frequência, etc.. O género deveria também ser objecto de repartição, a fim de se dispor de informações sobre as eventuais diferenças em termos de género. É concedida uma certa flexibilidade aos Estados-Membros, no que diz respeito, nomeadamente, às principais fontes.

No que se refere à saúde e à segurança no trabalho, as definições utilizadas figuram nos anexos IV e V da proposta. No domínio dos acidentes de trabalho (anexo IV), utilizar-se-ão, também, igualmente, se possível, dados da OIT. Os casos de doenças profissionais e outros problemas de saúde e doenças ligados ao trabalho (anexo V) são definidos como sendo casos reconhecidos pelas autoridades nacionais. Alguns dados serão também recolhidos num referendo.

Será fornecido um financiamento complementar para a saúde e a segurança no trabalho no âmbito do Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social (PROGRESS)². As prioridades deste programa são definidas pelo Comité PROGRESS no seio da DG EMPL. Em princípio, deveria prever-se uma ajuda financeira destinada a ajudar os Estados-Membros a reforçar as capacidades nacionais a fim de realizarem melhorias e de criarem novos

¹ COM(2002)0118.

² COM(2005)0536.

instrumentos em matéria de recolha de dados estatísticos.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão¹

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Considerando 17

(17) Em especial, a Comissão deve receber competências para determinar as definições, os temas e a discriminação (incluindo variáveis e classificações), as fontes, sempre que for pertinente, e a transmissão de dados e metadados (incluindo períodos de referência, intervalos de tempo e prazos) no que respeita aos domínios referidos no artigo 2.º e nos anexos 1 a 5 do presente regulamento. Dado que estas medidas são de âmbito geral, concebidas para alterar ou suprimir elementos não essenciais do regulamento ou para completarem o regulamento com a introdução de novos elementos não essenciais, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no artigo 5.ºA da Decisão 1999/468/CEE.

(17) Em especial, a Comissão deve receber competências para determinar as definições, os temas e a discriminação (incluindo **a dimensão do género**, variáveis e classificações), as fontes, sempre que for pertinente, e a transmissão de dados e metadados (incluindo períodos de referência, intervalos de tempo e prazos) no que respeita aos domínios referidos no artigo 2.º e nos anexos 1 a 5 do presente regulamento. Dado que estas medidas são de âmbito geral, concebidas para alterar ou suprimir elementos não essenciais do regulamento ou para completarem o regulamento com a introdução de novos elementos não essenciais, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no artigo 5.ºA da Decisão 1999/468/CEE.

Justificação

A Comissão deveria poder determinar as definições, os temas e a discriminação. No que respeita à discriminação, deveria incluir-se a dimensão do género para dispor de informações relativas a eventuais diferenças em termos de género que respeita à saúde e à segurança no trabalho.

¹ JO C ... de ..., p.

Alteração 2
Considerando 17 bis (novo)

(17 bis) Para a recolha de dados no domínio da saúde e da segurança, será fornecido um financiamento suplementar no âmbito do Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social (PROGRESS). Neste quadro, deveriam ser utilizados recursos financeiros para ajudar os Estados-Membros a reforçar as capacidades nacionais a fim de realizar melhorias e de criar novos instrumentos em matéria de recolha de dados estatísticos no domínio da saúde e da segurança no trabalho.

Justificação

As prioridades do programa PROGRESS são definidas pelo Comité PROGRESS na DG EMPL. Deveria incluir-se um apoio financeiro destinado a ajudar os Estados-Membros a reforçar as capacidades nacionais a fim de realizar melhorias e de criar novos instrumentos em matéria de recolha de dados estatísticos. Actualmente não está incluído por definição.

Alteração 3
Artigo 5, nº 3

3. As metodologias estatísticas e as recolhas de dados a elaborar para a compilação de estatísticas sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho a nível comunitário devem ter em conta a necessidade de coordenação, sempre que for aplicável, com as actividades das organizações internacionais na mesma área, a fim de assegurar a comparabilidade internacional das estatísticas e a coerência na recolha de dados.

3. As metodologias estatísticas e as recolhas de dados a elaborar para a compilação de estatísticas sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho a nível comunitário devem ter em conta a necessidade de coordenação, sempre que for aplicável, com as actividades das organizações internacionais na mesma área, a fim de assegurar a comparabilidade internacional das estatísticas e a coerência na recolha de dados. ***Na União Europeia, é necessária uma cooperação com a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, assim como com a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho. Fora da Europa, deveria estabelecer-se uma cooperação com a Organização Internacional do Trabalho e com a Organização Mundial de Saúde.***

Justificação

É importante utilizar todas as informações relativas às definições e aos métodos estatísticos, a fim de limitar a carga da informação dos Estados-Membros e de utilizar igualmente as experiências dessas organizações no sector da recolha de dados nos domínios da saúde e da segurança no trabalho. Por exemplo, os estudos realizados pela Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho sobre os diferentes tipos de exposição, e não apenas os resultados em matéria de saúde, constituem um excelente instrumento que deveria ser utilizado pelo Eurostat.

Alteração 4 Artigo 7, n.º 4

4. De cinco em cinco anos, os Estados-Membros fornecem à Comissão (Eurostat) dois relatórios, elaborados em conformidade com as normas mencionadas no n.º 2, sobre a qualidade dos dados transmitidos e as fontes dos dados. O primeiro relatório diz respeito às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e o segundo às estatísticas de saúde e segurança no trabalho. De **cinco em cinco anos**, a Comissão (Eurostat) elabora um relatório sobre a comparabilidade dos dados difundidos.

4. De cinco em cinco anos, os Estados-Membros fornecem à Comissão (Eurostat) dois relatórios, elaborados em conformidade com as normas mencionadas no n.º 2, sobre a qualidade dos dados transmitidos e as fontes dos dados. O primeiro relatório diz respeito às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e o segundo às estatísticas de saúde e segurança no trabalho. De **dois anos e meio em dois anos e meio**, a Comissão (Eurostat) elabora um relatório sobre a comparabilidade dos dados difundidos.

Justificação

É importante dispor de dados comparáveis o mais depressa possível. A fim de manter a pressão sobre o Eurostat e sobre os Estados-Membros e dado que, em muitos Estados-Membros, as autoridades nacionais não dispõem de um sistema para avaliar a saúde e a segurança no trabalho, a avaliação deveria ser realizada mais cedo.